TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 498349/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1510/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Diferença inexpressiva nos cálculos. Cargo com proventos inferiores ao salário-mínimo. Pela Legalidade e Registro, com a determinação para que se observe a Nota Técnica 03/2018, sob pena de responsabilização dos gestores.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria da Sra. Lourdes dos Santos da Silva, no cargo de Zeladora, do Município de Siqueira Campos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão (CAGE), exarou a Instrução 8509/23 (peça 52) pela negativa de registro diante da ausência da documentação à aferição de regularidade da inativação, e do contraditório ter restado *in albis* pelo município (Despachos 3895/22, peças 33 e 6532/22, peças 40 e 1016/23, peças 48).

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 374/23-4PC (peça 55) manifestou-se pela legalidade da aposentadoria, com determinação.

É o breve relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TFN5

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria é voluntária por idade com proventos proporcionais (art. 40, §1º, inciso III, alínea *b* da CF).

O Ministério Público de Contas em seu opinativo consubstanciado no Parecer 374/23-4PC demonstra que foi calculado o valor de R$1.002,09 a partir do resultado da média de R$1.064,02, conforme o Decreto 1698/2019 de 13/06/2019 e que em preliminar a Coordenadoria de Atos de Gestão na Instrução nº 5833/22-CAGE (peça 15), apontou que o cálculo da média apresentado pela entidade (peça 13), no valor de R$1.064,02, diverge do apurado no sistema SIAP, no montante de R$ 927,70.

Esta inconsistência quanto ao cálculo da média foi suscitada pela CAGE junto ao município que, em petição de peças 29, afirmou que foram retificados os cálculos, com a juntada de novo demonstrativo, sendo apurado o valor de R$1.066,14 e o novo valor dos proventos em R$1.003,15.

Em nova manifestação a CAGE afirmou que a inconsistência não foi sanada diante do desrespeito à Nota Técnica 03/2018, cita inclusive que se aplicou o salário-mínimo de R$998,00, vigente em 2019, nos períodos de 1995, 1996, 2002 e 2005.

Em nova diligência, o Prefeito de Siqueira Campos, Sr. Luiz Henrique Germano, solicitou prorrogação do prazo para se manifestar, mas quedou silente.

Segundo sustenta o Ministério Público de Contas, a irregularidade do cálculo da média aplicada aos proventos proporcionais diz respeito a inobservância da referida Nota Técnica 03/2018, pois no momento do cálculo foi colocado o salário-mínimo da data do cálculo e não da época.

Em resumo, se for aplicada a média correta o valor dos proventos seria de R$927,00 e não o salário-mínimo R$998,00. Contudo, como se aplica a garantia da percepção ao mínimo legal à aposentadoria, essa diferença é irrelevante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TFN5

A retificação posterior, de R$1.002,09 para 1.003,15, também geraria uma diferença insignificante de R$5,15, em relação ao salário-mínimo legal.

Como a tolerância da análise pela CAGE é de R$10,00, essa diferença está na margem de aceitabilidade do cálculo, segundo o Ministério Público de Contas.

Essas ponderações, são bastante pertinentes para não gerar mais delongas ao julgamento do ato de inativação da interessada e, em consequência, determinar seu registro pela legalidade.

Outrossim, ponderou o Ministério Público de Contas pela determinação do município e ao seu fundo de previdência que observem a Nota Técnica 03/2018 quanto aos cálculos das inativações, sob pena de responsabilização dos gestores.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** da inativação da Sra. Lourdes dos Santos da Silva, no cargo de Zeladora, do município de Siqueira Campos, acolhendo os cálculos das peças 30 e 31.

Outrossim determino que o Município de Siqueira Campos e Fundo de Previdência observem doravante a Nota Técnica 03/2018, sob pena de responsabilização dos gestores, em caso de descumprimento.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TFN5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** da inativação da Sra. Lourdes dos Santos da Silva, no cargo de Zeladora, do município de Siqueira Campos, acolhendo os cálculos das peças 30 e 31;

II- determinar que o Município de Siqueira Campos e Fundo de Previdência observem doravante a Nota Técnica 03/2018, sob pena de responsabilização dos gestores, em caso de descumprimento;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

IV- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TFN5